



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.904699/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.683 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL.

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 34042.42579.130406.1.3.02-9481 (fls. 02 a 10) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 188.978,79.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 18, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 113.731,09, e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente a estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior foi confirmada apenas parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 34042.42579.130406.1.3.02-9481 | Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 | Saldo Negativo de IRPJ | 10865-904.699/2010-42 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 20.952,58 | 123.211,70 | 44.814,51 | 0,00 | 0,00 | 188.978,79 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 20.952,58 | 123.211,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 144.164,28 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 188.978,79 Valor na DIPJ: R\$ 188.978,79
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 219.411,98
IRPJ devido: R\$ 30.433,19
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 113.731,09

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09949.95740.200606.1.3.02-6832
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 11759.45207.140796.1.3.02-0242
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

| PRINCIPAL | MULTA | JURÓS |
|-----------|-----------|-----------|
| 80.243,05 | 16.048,59 | 37.364,28 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 163 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do despacho decisório em 08/11/2010 (comprovante à fl. 23), a interessada apresentou em 07/12/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 24 a 28, acompanhada dos documentos de fls. 29 a 76, onde alega, em síntese:

[...]

Segundo consta da referida intimação recebida pela manifestante, a petionante não teria saldo negativo suficiente para compensação com débitos próprios, muito embora tenham sido confirmados, pela autoridade fazendária, os valores referentes às retenções na fonte de IRPJ (R\$ 20.952,58), ao saldo de pagamentos efetuados por estimativa (R\$ 123.211,70) e compensações de saldo negativo de IPRJ ano-base 2004 (R\$ 44.814,51), apurados durante todo o ano-calendário de 2005 e devidamente informados na DIPJ/2006.

Importante ressaltar, desde já, que, ao contrário do exposto na aqui atacada intimação de despacho decisório, no sentido de que o valor do saldo negativo disponível no período seria de apenas R\$ 113.731,09, o valor das parcelas de composição do saldo negativo do período declarado na DIPJ foi reconhecido e confirmado pela autoridade fazendária, no valor total de R\$ 188.978,79 (resultado da somatória dos créditos lançados na DIPJ menos o IRPJ devido), conforme detalhamento de crédito extraído no site da receita federal (www.receita.fazenda.gov.br) que segue em anexo. De todo modo, os valores utilizados para o cálculo do saldo negativo corretamente compensado pela empresa em período posterior, são fiéis ao montante aproveitado, conforme demonstrativo constante no próprio despacho decisório.

[-]

Na hipótese em tela, trata-se de pagamentos mensais efetuados durante o ano-calendário de 2005, na sistemática de pagamento por estimativa (código receita 5993IRPJ - optantes pela apuração com base no lucro real - estimativa mensal), assim considerados como mera antecipações dos valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica em comento a ser apurado no ajuste anual, e devidamente utilizados no abatimento de débito da presente exação fiscal eventualmente apurado no decorrer do período, somados com valores do imposto de renda retidos na fonte e de saldo negativo de IRPJ de ano-calendário anterior, nos termos da legislação aplicável à hipótese.

[...]

Nesse sentido, diante da constatação de que, in casu, trata-se de recolhimentos efetuados na sistemática de pagamento por estimativa, de retenções de IRRF e saldo negativo de IRPJ de ano-calendário 2004, devidamente informados na Declaração de informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2006 (cópia da ficha 12A que segue em anexo), permite-se concluir, como foros de certeza absoluta, que a manifestante merece ver reconhecido seu direito líquido e certo de se compensar o montante total outrora apurado no período de 2005 a título de saldo negativo de IRPJ, com débitos próprios da contribuinte, nos termos e para os fins da legislação em vigor, conforme pleiteado ao final.

[...]

Frise-se, mais uma vez, que a manifestante utilizou-se de créditos devidamente informados e confirmados pela i. autoridade fazendária, decorrentes de saldo negativo de IRPJ, durante o ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 188.978,79, resultado da soma (i) dos valores pagos por estimativa no montante de R\$ 123.211,70, (ii) das retenções na fonte do período no importe de R\$ 20.952,58 e (iii) compensações de saldo negativo de IRPJ ano-base 2004 no valor de R\$ 44.814,51, para formalização de pedido de compensação com débitos próprios via pedido eletrônico - PERD/COMP, tudo nos termos da legislação em vigor.

[...]

Ainda, apenas para fins de argumentação, caso não seja esse o entendimento dessa d. autoridade fazendária, importante ressaltar que, na hipótese de se desconsiderar os valores pagos antecipadamente e retidos no ano-calendário de 2005 como sendo saldo negativo decorrente de pagamento por estimativa, como verdadeiramente é, deve-se, pelo menos, ser considerados como "pagamento indevido ou a maior" de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, devendo incidir juros SELIC à correção do presente crédito tributário, apurados desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação.

Por todo o exposto, à vista dos argumentos e dos elementos documentais acostados à presente manifestação, e diante da ausência de prejuízo ao fisco, requer a peticionante seja integralmente deferida a declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, homologando-se o crédito no valor de R\$ 188.978,79, nos termos e para os fins originariamente formulados, como medida da mais sábia justiça fiscal.

Alternativamente, na eventual possibilidade de não ser reconhecido o direito da contribuinte de compensar o saldo negativo de IRPJ com débitos próprios, acumulado em decorrência de pagamentos efetuados por estimativa, retenções na fonte da exação em tela e compensação de saldo negativo de IRPJ de ano-calendário anterior, no decorrer do ano-calendário de 2005, requer a peticionante seja incondicionalmente declarado o direito da peticionante de se creditar dos valores decorrente de pagamento indevido ou a maior, já regularmente reconhecido por essa d. autoridade administrativa, devidamente atualizado desde a data do recolhimento, nos termos da legislação em vigor, para os devidos fins de direito.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-86.170, de 24 de maio de 2018 (e-fl. 79).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 170, repisando os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e acrescentando os argumentos sintetizados a seguir:

Esclarece que “...o valor de R\$ 44.814,51 oriundos do aproveitamento de saldo negativo de IRPJ ano-base 2004 - processo n.º 10865.911808/2009-44, aproveitados para a compensação das estimativas mensais de IRPJ das competências de fevereiro e março de 2005 - desmembrados em 10865.912127/2009-01 (IRPJ Estimativa - 03/2005) e 10865.911968/2009-93 (IRPJ Estimativa - 02/2005), inicialmente incluído no parcelamento especial autorizado pela Lei n. 11.941/2009 (Recibo de Consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos em 27/07/2011 - **Doc.1**), encontra-se quitado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil.”

Aduz que “...após a inclusão do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, houve por bem formalizar a respectiva desistência (**Doc.2**), para aderir ao parcelamento PERT - Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos no âmbito da RFB, instituído pela MP n. 783/2017, posteriormente convertida em Lei n. 13.496/2017, conforme recibo de adesão em 31.08.2017 (**Doc.3**).”

Sustenta que “...os débitos objetos dos processos de cobrança n.º s. 10865.912127/2009-01 (IRPJ Estimativa - 03/2005) e 10865.911968/2009-93 (IRPJ Estimativa - 02/2005) estão ainda em situação de devedor em razão pela qual que o pedido de adesão ao PERT encontra-se pendente de consolidação, conforme consulta de acompanhamento do pedido (**Doc.4**), aguardando a liberação por parte da Receita Federal do Brasil.”

Ao final requer o deferimento da declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, a homologação dos créditos apontados.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que não houve a homologação do PER/DCOMP n.º 34042.42579.130406.1.3.02-9481 (e-fls. 02), sob a alegação de ausência de saldo negativo disponível, decisão confirmada e fundamentada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

(...)

Note-se que o quadro anexo ao despacho decisório é claro no sentido de que as compensações das estimativas mensais de IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2005, no total de R\$ 44.814,51 não foram confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | nº do Processo/ND da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmada | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|-------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------------|
| FEV/2005 | 39323.34296.310305.1.3.020012 | 37.429,60 | 0,00 | 37.429,68 | DCOMP não homologada |
| MAR/2005 | 15453.67136.290405.1.3.023874 | 7.384,83 | 0,00 | 7.384,83 | Compensação não confirmada |
| Total | | 44.814,51 | 0,00 | 44.814,51 | |

(...)

Após a não homologação das compensações, os débitos foram parcelados pelo contribuinte no âmbito da Lei n.º 11.941/2009:

(...)

Em agosto/2017, o contribuinte solicitou a desistência do parcelamento em questão para aderir ao parcelamento instituído pela MP n.º 766/2017. Veja-se a tela seguir:

(...)

Em decorrência da desistência do parcelamento, somente parte do débito de estimativa mensal de IRPJ do mês de fevereiro/2005, no valor de R\$ 23.388,67, foi extinta por quitação do parcelamento, estando os demais valores na situação de devedor, conforme tela dos processos de cobrança n.ºs. 10865.912127/2009-01 e 10865.911968/2009-93:

(...)

Dessa forma, somente será considerada pelo presente Acórdão a parcela da estimativa mensal de IRPJ do mês de fevereiro/2005, no valor de R\$ 23.388,67, que encontra-se extinta pela quitação do parcelamento.

(...)

O Recorrente contesta a não homologação da compensação, ao argumento principal de que os valores não confirmados foram objeto de parcelamento.

Assiste razão ao Recorrente.

Independentemente de os débitos relativos a compensações não homologadas ou homologadas parcialmente nas DCOMPs n.ºs 39323.34296.310305.1.3.020012 e 15453.67136.290405.1.3.023874 terem sido objeto de parcelamento, o direito creditório nelas pleiteado deve ser deferido, eis que o crédito tributário está extinto via compensação, não sendo necessário glosar o valor confessado, que será objeto de cobrança em processo próprio.

Isto porque, no âmbito da Administração Tributária, vigora atualmente o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques que interessam a esta lide administrativa (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 18.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado no processo atual as estimativas de IRPJ extintas por compensação mediante os PER/DCOMPs n.ºs 39323.34296.310305.1.3.020012 e 15453.67136.290405.1.3.023874.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva